

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º8/2020

Projetos de normas regulamentares relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

29 de junho de 2020

1. ENQUADRAMENTO

A Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, veio disciplinar a prestação de informação pelas empresas de seguros e de resseguros, sucursais de empresas de seguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas que prestam informação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, organizando, complementando e operacionalizando a prestação de informação baseada no regime Solvência II, bem como a prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental em conformidade com o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (“RJASR”), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

A referida norma regulamentar foi, entretanto, alterada pela Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro, com o objetivo principal de ajustar o regime de prestação de informação periódica e de informação adicional para efeitos de estabilidade financeira à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”), às alterações verificadas no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450 da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, e nas orientações relativas à prestação de informação para efeitos de estabilidade financeira emitidas pela EIOPA.

Por seu lado, a Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro, veio regular a prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF aplicável à atividade das sociedades gestoras de fundos de pensões.

O anteriormente referido Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450 foi, entretanto, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/1844 da Comissão, de 23 de novembro de 2018, tendo igualmente sido efetuados ajustamentos às mencionadas orientações pela EIOPA.

Adicionalmente, o Regulamento (UE) n.º 2018/231 do Banco Central Europeu (“BCE”), de 26 de janeiro de 2018 (“Regulamento do BCE”), veio definir um conjunto de requisitos de reporte estatístico aplicável aos fundos de pensões, com o objetivo de dotar o BCE de estatísticas adequadas referentes às atividades financeiras do subsetor dos fundos de pensões nos Estados membros cuja moeda é o euro, sendo esta recolha necessária para dar resposta a necessidades analíticas periódicas e ocasionais, para apoiar o BCE na execução da sua análise monetária e financeira e ainda para a contribuição do Sistema Europeu de Bancos Centrais (“SEBC”) para a estabilidade do sistema financeiro.

Por último, o Conselho de Supervisores da EIOPA aprovou a Decisão sobre os pedidos de reporte regular de informação às autoridades competentes nacionais relativos aos regimes profissionais de pensões, de 10 de abril de 2018, entretanto alterada em 2 de junho de 2020, que veio estabelecer o âmbito, conteúdo, formato e prazos de reporte de informação pelas autoridades nacionais competentes à EIOPA relativamente às instituições de realização de planos de pensões profissionais que, em Portugal, correspondem aos fundos de pensões que financiam planos de pensões profissionais.

Ainda que tenham âmbitos distintos, os requisitos de reporte relativos aos fundos de pensões exigidos pelo BCE encontram-se alinhados com os estabelecidos pela EIOPA, estando incorporados no modelo de dados definido por esta última.

A recolha da informação necessária ao cumprimento dos novos requisitos de reporte será assegurada pela ASF, que transmitirá a informação necessária ao Banco de Portugal para que este a possa prestar no contexto do Regulamento do BCE.

Deste modo, torna-se necessário ajustar as duas normas regulamentares vigentes referentes à prestação de informação pelas entidades supervisionadas à ASF, aproveitando-se este ensejo para adequar o reporte à evolução das exigências do processo de supervisão.

No que respeita à prestação de informação à ASF no âmbito do setor segurador e ressegurador, procede-se à segunda alteração da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto. No que concerne ao reporte à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, dada a extensão das alterações à Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro, procede-se à sua revogação e à aprovação de uma nova norma regulamentar.

2. PROJETOS DE NORMAS REGULAMENTARES E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

I. Alterações comuns aos projetos de normas regulamentares sob consulta

Os projetos de normas regulamentares sob consulta integram um conjunto comum de alterações face aos normativos atualmente vigentes, das quais se destacam as seguintes:

A) Requisitos de reporte aplicáveis aos fundos de pensões

Uma parte substancial das alterações comuns aos dois projetos de normas regulamentares em apreço são provenientes de exigências adicionais de reporte aplicáveis aos fundos de pensões, impostas pelo Regulamento do BCE e pela Decisão da EIOPA acima mencionada, em particular as

enunciadas de seguida (cf. nova formulação proposta para o artigo 31.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e artigo 3.º do projeto de norma regulamentar relativo à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões).

Com efeito, no âmbito dos investimentos dos fundos de pensões, prevê-se a aplicação de uma abordagem *look-through* a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM.

De acordo com o ponto 3.9. da Decisão sobre os pedidos de reporte regular de informação às autoridades competentes nacionais relativos aos regimes profissionais de pensões, de 10 de abril de 2018, por um período transitório (que será revisto pela EIOPA), o reporte “item por item” relativo à abordagem *look-through* será apenas aplicável a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM. Não obstante, a ASF entendeu vantajoso definir um mapa de reporte aplicável também à abordagem *look-through* a OICVM.

Ademais, tendo em conta o contexto económico atual e as dificuldades inerentes ao reporte da informação em causa, estabelece-se o adiamento do início do reporte relativo à abordagem *look-through* para o terceiro trimestre de 2020, não sendo possível prever o mesmo adiamento para o reporte *look-through* aplicável a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM, uma vez que a EIOPA não procedeu à dilação do respetivo prazo de reporte.

Face ao exposto, cabe reconhecer que a prestação desta informação implica custos acrescidos para as entidades gestoras de fundos de pensões, decorrentes, designadamente, da necessidade de adaptação dos sistemas informáticos ao novo reporte. No entanto, deve igualmente ter-se em conta, como já foi referido, que esta alteração decorre essencialmente de iniciativa supranacional, bem como importa considerar, do ponto de vista dos benefícios, os potenciais ganhos inerentes a uma mais adequada avaliação e gestão do risco das carteiras dos fundos de pensões e o consequente incremento da qualidade da informação de base para a supervisão.

Outra das alterações resultantes de imposição supranacional respeita ao dever de prestar informação sobre as garantias estabelecidas e sobre os mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios. No que concerne ao primeiro, cumpre destacar que a ASF optou também por definir um novo mapa de reporte tanto na norma regulamentar sobre empresas de seguros como na norma regulamentar sobre sociedades gestoras de fundos de pensões, com vista a recolher informação sobre as garantias das contribuições efetuadas e de rendimento mínimo concedidas pelas entidades gestoras de fundos de pensões e / ou associados. A ASF considera que os eventuais custos adicionais para as

entidades gestoras de fundos de pensões serão reduzidos, uma vez que as mesmas já dispõem dessa informação, sendo a mesma relevante para melhor identificar os riscos assumidos pelas diferentes partes.

B) Prestação de informação sobre análise técnica dos fundos de pensões

De acordo com as normas regulamentares atualmente vigentes em matéria de prestação de informação à ASF, devem ser reportados dados dos fundos de pensões geridos e dados individuais dos fundos de pensões [cf. alínea *i*) do n.º 1 do artigo 31.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e alínea *f*) do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro].

Contudo, esta informação passou igualmente a ter de ser reportada no âmbito do Regulamento do BCE. Assim, com vista ao cumprimento dos prazos de comunicação ao Banco de Portugal (que reporta posteriormente esta informação ao BCE) previstos no referido Regulamento (cf. n.º 2 do artigo 8.º) – que, a partir de 2022, corresponde a 14 semanas após o fim do ano a que os dados respeitam – procedeu-se à antecipação do limite do prazo de reporte da informação em causa para 31 de março, o qual se considera, ainda assim, exequível por parte das entidades gestoras de fundos de pensões, bem como de forma a permitir à ASF a compilação e o envio atempado da informação ao Banco de Portugal.

Do ponto de vista da avaliação de impacto, não se perspetivam custos de reporte acrescidos, dado que a obrigação de reporte já se encontra estabelecida, resultando o constrangimento no prazo de reporte de imposição supranacional, conforme já referido.

C) Prestação de informação em matéria de política de remunerações

Prevê-se nos projetos de normas regulamentares sob consulta o envio à ASF da declaração sobre a conformidade da política de remuneração da empresa de seguros e da sociedade gestora de fundos de pensões [cf. redação proposta para o n.º 4 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões].

Trata-se de uma obrigação de reporte prevista no n.º 3 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril, que estabelece a divulgação de informação relativa à política de remuneração das empresas de seguros ou de resseguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões, e cujo modo de envio à ASF se encontra estabelecido no n.º 5 da citada disposição regulamentar.

Cumpra, porém, referir que, em virtude da Circular n.º 1/2017, de 15 de fevereiro¹, que veio esclarecer que – atendendo a que as informações que devem ser incluídas no relatório anual sobre a solvência e a situação financeira e no relatório periódico de supervisão incidem sobre as mesmas matérias que deviam constar do relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de risco e de controlo interno – se devem considerar revogados os artigos 19.º e 20.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005, de 29 de novembro², exceto na parte do regime que não foi ainda substituído, o envio à ASF da declaração sobre a conformidade da política de remuneração é, na prática, atualmente efetuada pelas empresas de seguros e de resseguros de forma autonomizada, através do Portal ASF, solução que se preconiza no projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto.

Doutro modo, uma vez que se encontra em vigor a obrigação de elaboração, pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, do relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, previsto no artigo 23.º da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho³, mantém-se, no projeto de norma regulamentar relativo à prestação de informação à ASF por aquelas entidades, o dever de envio da declaração sobre a conformidade da política de remuneração destas entidades em anexo ao referido relatório, conforme previsto no n.º 5 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril.

Do ponto de vista da avaliação de impacto, não se perspetivam custos de reporte acrescidos, dado que a obrigação de reporte já se encontra estabelecida e se mantêm os termos do seu cumprimento, configurando a alteração proposta a mera inclusão desta obrigação nos projetos de normas regulamentares sob consulta e a atualização do modo de envio da informação à ASF por parte das empresas de seguros e de resseguros.

¹ Referente à prestação de informação relativa ao sistema de governação das empresas de seguros no âmbito do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora vigente.

² Estabelece os princípios gerais que devem presidir ao desenvolvimento dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno a implementar pelas empresas de seguros.

³ Estabelece um conjunto de princípios gerais e regras relativos aos mecanismos de governação no âmbito dos fundos de pensões.

D) Prestação de informação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

É também comum aos dois projetos regulamentares o estabelecimento dos termos do reporte relativo à avaliação da eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo”) – cf. a redação proposta para o n.º 2 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e alínea *g*) do n.º 1 do artigo 4.º do projeto de norma regulamentar relativo à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões.

Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo que *“As entidades obrigadas monitorizam, através de avaliações periódicas e independentes, a qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”*. Acresce que o n.º 4 da mesma disposição legal estabelece que os resultados dessas avaliações são *“reduzidos a escrito”* e *“colocados, em permanência, à disposição das autoridades setoriais”*.

Assim, optou-se por relacionar a obrigação de reporte nesta matéria aos resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do já citado preceito legal, uma vez que o diploma em causa obriga à realização desta avaliação pelas empresas de seguros com sede em Portugal e pelas sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro, bem como pelas sociedades gestoras de fundos de pensões.

Ora, de acordo com a Circular n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, as empresas de seguros já se encontram obrigadas ao reporte, certificado pelo ROC, dos procedimentos específicos para o combate ao branqueamento de capitais, previsto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro. Do mesmo modo, as sociedades gestoras de fundos de pensões, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 23.º da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho, já se encontram igualmente obrigadas a incluir um resumo explicativo das principais vicissitudes ocorridas

durante o exercício ao nível dos procedimentos específicos para o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, o qual é objeto de reporte nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro.

Neste contexto, e para evitar a duplicação de obrigações para os supervisionados, a ASF considera não se justificar a manutenção das obrigações de reporte previstas na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, e na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 23.º da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho, razão pela qual se procede à revogação destas disposições regulamentares.

Não obstante, por forma a assegurar maior segurança jurídica ao mercado enquanto não é aprovada a nova norma regulamentar (exclusivamente) sobre branqueamento de capitais, replicam-se alguns aspetos do disposto nos artigos 19.º e 20.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, e no n.º 3 do artigo 23.º da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho, considerados mais relevantes, nomeadamente no que respeita ao conteúdo do reporte dos resultados da avaliação de eficácia e ao conteúdo da respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas (ROC), por referência agora à avaliação prevista na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Nessa medida, e com objetivo de prever as exigências de certificação e parecer do ROC e de estabelecer uma periodicidade anual deste reporte, previu-se nos projetos de normas regulamentares uma norma transitória sobre a prestação de informação em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (cf. artigo 7.º do projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e artigo 16.º do projeto de norma regulamentar relativo à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões) para onde remete, respetivamente, o novo n.º 2 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e a alínea *g)* do n.º 1 do artigo 4.º da nova norma regulamentar relativa à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões.

Em suma, a alteração proposta consubstancia-se numa adequação do reporte às novas exigências legais em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, que se aplica quer a empresas de seguros, quer a sociedades gestoras de fundos de pensões.

Em ponderação, não se perspetivam custos de reporte acrescidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Contudo, da alteração proposta podem

resultar potenciais custos adicionais para as sociedades gestoras de fundos de pensões no que concerne à necessidade de certificação e parecer do ROC, uma vez que o relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, previsto no artigo 23.º da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho, não está sujeito a avaliação externa. No entanto, cabe reconhecer que tais custos são decorrência do regime legal mais exigente, porquanto a subalínea *ii)* da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, prevê que as avaliações referidas no número anterior devem *“ser asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada, na medida em que tal seja (...) exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade setorial competente”*, tendo a ASF optado por estender a exigência regulamentar de certificação e parecer do ROC já prevista para as empresas de seguros às sociedades gestoras de fundos pensões, uniformizando os dois regimes.

E) Reporte pontual (elementos relativos aos investimentos)

No que diz respeito às alterações previstas, respetivamente, nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 6 e no n.º 8 do artigo 33.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e nos artigos 5.º a 7.º do projeto de norma regulamentar relativo ao reporte de informação para efeitos de supervisão pelas sociedades gestoras de fundos de pensões (reporte sobre situações de incumprimento, reporte sobre operações com derivados e reporte sobre imóveis detidos), as mesmas configuram meros ajustes de redação e reorganização do âmbito dos deveres de reporte já previstos tendo em conta a evolução do processo de supervisão, não se perspetivando custos adicionais para as entidades supervisionadas.

De notar, relativamente ao artigo 5.º do projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, que esta disposição estava anteriormente prevista no capítulo relativo ao reporte regular. Além disso, o referido preceito passa a contemplar não só o reporte de situações de incumprimento das regras de diversificação e dispersão prudenciais (previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro), mas também o reporte de situações de desvios à política de investimento (previsto no artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro). Esta última alteração é consistente com o disposto para as empresas de seguros no n.º 8 do artigo 33.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que passa agora a contemplar o reporte de situações de incumprimento das regras de diversificação e dispersão prudenciais.

Não se tratando, no essencial, conforme já referido, de uma alteração substantiva, não se perspetivam custos adicionais de reporte para as sociedades gestoras de fundos de pensões.

Por outro lado, não se prevê o reporte relativo a operações de contribuições em espécie, uma vez que a realização destas operações se encontra agora sujeita a uma obrigação de notificação prévia, nos termos da Norma Regulamentar n.º 7/2020-R, de 16 de junho, que define os termos e as condições em que operações que envolvam um potencial conflito de interesses, incluindo em matéria de contribuições em espécie para fundos de pensões, podem ser realizadas.

F) Tratamento de dados pessoais

Do elenco de elementos a reportar constante dos projetos de normas regulamentares sob consulta, identificou a ASF que, em algumas situações, a respetiva prestação de informação inclui o envio de dados pessoais [nomeadamente, os elementos a que se referem as alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do n.º 2 e o n.º 9 do artigo 33.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e os artigos 11.º e 12.º do projeto de norma regulamentar relativo à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões].

Nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – “RGPD”), o tratamento de dados pessoais é lícito se *“for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento”*. Dado que a prestação de informação pelas entidades supervisionadas, nos termos dos projetos de normas regulamentares em apreço, tem como propósito o exercício das competências legalmente cometidas à ASF, conclui-se que esta Autoridade pode, nos termos legais, efetuar o tratamento dos dados pessoais recebidos neste âmbito, ao abrigo da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, e de acordo com a definição prevista no n.º 2 do artigo 4.º do RGPD.

Para o efeito, a ASF preparou um documento que serve como informação ao titular dos dados pessoais dos termos em que é efetuado o seu tratamento e dos direitos de que dispõe, cuja tomada de conhecimento deve ser indicada à ASF (cf. novo anexo VIII da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e anexo I do projeto de norma regulamentar relativo à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões).

A ASF considera que os eventuais custos adicionais para as entidades supervisionadas serão reduzidos, devendo ter-se em conta, por um lado, que são decorrência de um enquadramento jurídico mais exigente em matéria de proteção de dados pessoais e, por outro lado, que o conhecimento desta informação pelo titular de dados pessoais é especialmente relevante.

G) Modo de prestação da informação

Quanto ao modo de prestação da informação à ASF, verificam-se algumas alterações em ambos os projetos regulamentares face aos normativos atualmente vigentes, mantendo-se, como regra, o envio dos vários elementos e relatórios através do Portal ASF, à exceção dos elementos de reporte pontual e outros elementos *ad hoc* que deverão ser enviados para os correios eletrónicos das áreas de supervisão dedicadas (cf. redação proposta para o artigo 35.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e artigo 14.º do projeto de norma regulamentar relativo à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões).

Do ponto de vista da avaliação de impacto, as presentes alterações não acarretam custos de reporte adicionais.

H) Publicação dos anexos

Dada a sua extensão, e ao invés de constarem como anexo às respetivas normas regulamentares, propõe-se que uma parte substancial dos mapas de reporte mencionados nos dois projetos de normas sejam publicados de forma integral no sítio da ASF na *Internet*, na secção respeitante a legislação e regulamentação (cf. n.º 2 do artigo 6.º do projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e artigo 15.º do projeto de norma regulamentar relativo à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões).

II. Alterações à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

No que respeita especificamente ao projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, destacam-se as seguintes alterações:

A) Prestação de informação relativa à política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros

O projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, prevê o aditamento à referida norma regulamentar de uma nova alínea ao artigo 3.º (“Objeto”) e, concomitantemente, de um novo n.º 3 ao artigo 32.º, relativo ao reporte pelas empresas de seguros e de resseguros dos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros.

Note-se que, ao abrigo do disposto na Circular n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, as empresas de seguros já se encontram obrigadas ao reporte, certificado pelo ROC, dos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política antifraude, previsto no artigo 25.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho⁴, consubstanciando a alteração proposta uma adequação deste reporte às novas exigências legais nesta matéria.

Deste modo, não se perspectivam custos de reporte acrescidos, exceto para as empresas de resseguros, uma vez que, nos termos do n.º 13 do artigo 72.º do RJASR, passaram a ter de definir, enquanto componente do sistema de gestão de riscos, uma política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros. No entanto, importa ter em consideração que a prestação de informação neste âmbito decorre do regime legal aplicável, nos termos do artigo 81.º do RJASR, tendo a ASF optado por estender a exigência regulamentar de certificação pelo ROC já prevista para as empresas de seguros às empresas de resseguros, uniformizando os dois regimes.

B) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais

Relativamente à alteração proposta ao disposto na alínea e) dos artigos 26.º e 27.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, tal deve-se à necessidade de conformação com o disposto na Norma Regulamentar n.º 2/2017-R, de 24 de março, que estabeleceu os elementos de

⁴ Norma regulamentar sobre conduta de mercado, alterada e republicada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro.

reporte e divulgação pública para efeitos de supervisão sujeitos a certificação pelo ROC, mediante a redução do âmbito de aplicação daquelas disposições regulamentares (nos termos desta norma regulamentar, o relatório periódico de supervisão não está sujeito a certificação pelo ROC). Entende-se, assim, que a presente alteração não terá impacto ao nível do reporte pelas entidades supervisionadas, permitindo eventualmente uma redução dos custos de reporte.

C) Prestação de informação em matéria de gestão de reclamações

A alteração proposta ao disposto na subalínea *ix*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 31.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, justifica-se pela necessidade de efetuar duas correções: por um lado, o aditamento da referência à análise qualitativa da gestão de reclamações (ou seja, a referência às conclusões extraídas do processo de gestão de reclamações e medidas implementadas ou a implementar), prevista na alínea *b*) do artigo 21.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho; e, por outro lado, a retificação das remissões previstas na subalínea em causa. A ASF considera que a presente alteração não implicará custos adicionais para as entidades supervisionadas, dado que o reporte desta informação já se encontra previsto no referido artigo 21.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho.

D) Prestação de informação referente aos seguros de vida e operações de capitalização e aos seguros dos ramos Não Vida

No que concerne às alterações propostas ao disposto no n.º 4 do artigo 33.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, deve ter-se em conta *a*) a reversão das competências de supervisão para a ASF relativamente à comercialização de produtos de seguros ligados a fundos de investimento, operada pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que procede à alteração das regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros, e que transpõe as Diretivas n.ºs 2014/65, 2016/1034 e 2017/593, e *b*) a aprovação, como anexo II daquela Lei, do regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs), no qual se designa a ASF como autoridade competente relativamente à produção, à comercialização e à prestação de serviços de consultoria deste tipo de produtos.

Assim, entendeu a ASF oportuno e vantajoso rever a obrigação de reporte prevista na disposição acima referida, de modo a clarificar o respetivo âmbito de aplicação e o modo de envio da informação

em causa, estabelecendo, designadamente, que a mesma deve ser remetida através de formulário próprio disponível no Portal ASF, conforme ao anexo V – o qual é aditado à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto –, o que permite o tratamento automatizado da informação recebida.

Nestes termos, cabe reconhecer eventuais custos de reporte acrescidos para as entidades supervisionadas, considerando a maior abrangência da informação a reportar. No entanto, conforme já referido, tal decorre essencialmente de opção legislativa e não de opção regulamentar mais onerosa para os operadores.

E) Prestação de informação sobre pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros

Ainda no que concerne ao artigo 33.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, cumpre referir o aditamento de um novo número (n.º 9) – e do respetivo anexo VI –, relativo à prestação de informação decorrente da obrigação de notificação prévia do documento de informação fundamental para efeitos da disponibilização de PRIIPs em território nacional, nos termos do n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º do regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, constante do anexo II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, bem como à prestação de informação sobre a data de cessação de comercialização do PRIIP.

Uma vez que a obrigação de notificação decorre de norma legal, deve ter-se também neste âmbito em conta que os eventuais custos de reporte adicionais para as entidades supervisionadas são resultado de opção do legislador e não de opção regulamentar da ASF. Por outro lado, importa reconhecer que o envio desta informação através do Portal ASF possibilita uma maior eficácia na gestão das notificações recebidas pela ASF, assim como facilita a sua posterior divulgação no sítio na *Internet* desta Autoridade.

F) Anexos

No que respeita aos anexos da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, notam-se as seguintes alterações efetuadas pelo projeto de norma regulamentar sob consulta: a) procede-se a pequenas correções aos anexos I, III e IV, cuja necessidade foi detetada no âmbito do processo de supervisão, b) o anexo V é alterado em consonância com as alterações produzidas e renumerado como anexo VII e c) são aditados os anexos V, VI e VIII.

III. Nova norma regulamentar relativa à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões

No que se refere especificamente ao projeto de norma regulamentar relativo à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, destacam-se as seguintes inovações:

A) Reporte regular

No capítulo referente ao reporte regular do projeto de norma regulamentar sob consulta, cumpre referir que, em comparação com a mesma disposição da Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro, deixa de constar, da alínea *b)* do artigo 3.º, o reporte das responsabilidades decorrentes de planos de pensões relativos aos trabalhadores das sociedades gestoras de fundos de pensões. Em função da evolução do processo de supervisão e da experiência adquirida neste âmbito, considera a ASF que não se justifica continuar a requerer este mapa de reporte.

Ademais, deixa igualmente de ser requerido o reporte regular da metodologia de avaliação dos instrumentos financeiros que não sejam transacionados em mercados de elevada liquidez e transparência, sempre que tal informação ainda não tenha sido prestada em relação a qualquer um dos instrumentos em causa (cf. n.º 1 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro), passando esta informação a ser solicitada pela ASF quando considere necessário.

Por sua vez, importa igualmente dar nota dos aditamentos previstos na subalínea *ii)* da alínea *b)* e na subalínea *iii)* da alínea *c)* do artigo 3.º, nas subalíneas *i)*, *ii)*, *iv)*, *vii)* e *viii)* da alínea *a)* e na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º, consistentes com o disposto, respetivamente, na subalínea *v)* da alínea *a)* e na subalínea *iii)* da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 31.º, nas subalíneas *i)*, *ii)*, *iv)*, *vii)* e *viii)* da alínea *a)* do artigo 32.º e na alínea *h)* do artigo 26.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, sendo que a referência à ata da assembleia geral já se encontrava prevista no n.º 2 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro, e a política de remunerações é parte integrante do relatório e contas.

Deste modo, não se perspetivam custos de reporte acrescidos para as sociedades gestoras de fundos de pensões, considerando a ASF útil e oportuna a uniformização com o regime de prestação de informação para efeitos de supervisão previsto para as empresas de seguros.

B) Reporte pontual (Provedor dos participantes e beneficiários e Interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF)

Prevê-se no capítulo referente ao reporte pontual do projeto de norma regulamentar sob consulta, o aditamento de duas secções de reporte de índole comportamental (cf. secções III e IV). Em particular, prevê-se, no artigo 11.º, a comunicação à ASF da hiperligação para o sítio na *Internet* no qual são divulgadas as recomendações do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais dos fundos de pensões abertos. Esta obrigação já se encontra prevista no n.º 2 do artigo 38.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, e é consistente com o previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, para as empresas de seguros que exercem a atividade de gestão de fundos de pensões.

Determina-se também o reporte à ASF da informação sobre a identidade do provedor dos participantes e beneficiários designado, dos procedimentos que regulam a sua atividade, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos (cf. artigo 11.º). Esta obrigação já se encontrava prevista no n.º 8 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro – mantendo-se em vigor nos termos do n.º 6 do artigo 142.º do regime anexo à Lei n.º 27/2020⁵ – e é consistente com o previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, para as empresas de seguros que exercem a atividade de gestão de fundos de pensões.

Ademais, estabelece-se, no artigo 12.º, a comunicação à ASF dos dados de contacto do interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com aquela Autoridade, no âmbito da gestão de reclamações e de resposta a pedidos de informação ou esclarecimento, bem como as respetivas alterações a esses contactos. Esta obrigação já se encontra prevista na Circular n.º 9/2009, de 5 de agosto, alterada pela Circular n.º 3/2010, de 4 de março, e é consistente com o previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, no âmbito da atividade seguradora.

Face ao exposto, não se perspetivam custos acrescidos para as sociedades gestoras de fundos de pensões, considerando a ASF útil e oportuno o estabelecimento, em norma regulamentar, de um

⁵ Que aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais.

regime de reporte no âmbito dos fundos de pensões consonante com o regime de reporte previsto para as empresas de seguros.

C) Anexos

Relativamente aos anexos do projeto de norma regulamentar relativo à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, notam-se as seguintes alterações em relação à Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro: *a)* o projeto de norma regulamentar passa a dispor de dois anexos, de acordo com o novo texto normativo (cf. acima explicitado); *b)* o anexo único da Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro, é renumerado como anexo II e alterado em conformidade com o disposto na Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto.

3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre os projetos de normas regulamentares, por escrito, até ao dia 26 de agosto de 2020, para o seguinte endereço de correio eletrónico: consultaspublicas@asf.com.pt

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação deve referi-lo expressamente no contributo que enviar.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.